



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004630-75.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDGAR DA SILVA DOLCI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do sentenciado referente à execução que teve o livramento condicional revogado, em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, bem como para afastar a anotação da falta grave cometida com base no art. 52 da LEP, cancelando-se todos os efeitos desta decorrentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004630-75.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Edgar da Silva Dolci

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.158

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA IMPOSTA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o livramento condicional pode acarretar em revogação, nos termos do art. 87, do CP. Trata-se de faculdade do magistrado, contudo, caso não revogado o benefício antes do término do período de prova, de rigor a extinção da pena privativa de liberdade, conforme determina o art. 90, do CP.
2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que prorrogou o período de prova do livramento condicional em razão da prática de novo crime no curso do benefício, interpôs o sentenciado Edgar da Silva Dolci o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que a prática de crime pelo beneficiário do livramento condicional não importa em prorrogação automática do período de prova. Sustenta, ainda, que a sustação cautelar ou a revogação do benefício deveria ter ocorrido até 21.05.2015, não podendo o mm. Juiz *a quo*, após o decurso do período de prova, revogar ou sustar um benefício que já se encontra extinto. Assim, requer a

reforma da r. decisão monocrática para que seja declarada extinta a punibilidade do agravante.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desproimento.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão que prorrogou o período de prova do livramento condicional é datada de 03.09.2015, tendo a Defensoria Pública tomado ciência da decisão em 04.05.2017, interpondo o presente recurso no mesmo dia.

O recurso foi recebido e contrarrazoado, sendo determinado o processamento do recurso com prioridade, na mesma decisão foi revogado o livramento condicional, declarando-se, ainda, perdidos 1/3 dos dias remidos, diante da falta grave, em decisão de 19.07.2017. Na margem da decisão, há manifestação da Defensoria Pública, demonstrando seu inconformismo por tomar ciência da referida decisão apenas em 13.10.2021.

Por fim, os autos somente chegaram conclusos ao gabinete deste relator em 13.03.2024, passados quase dez anos da referida decisão.

Conforme consta no sistema de consulta de antecedentes, não há notícias que por conta da referida decisão o sentenciado tenha permanecido preso, contudo, também não há qualquer informação sobre a extinção da referida pena.

Dito isso, conforme consta dos autos, o agravante, agraciado com o livramento condicional em 03.09.2013, com término do período de provas previsto para 21.05.2015. Contudo, não obstante o escoamento do período de prova, o Juízo *a*

quo revogou o livramento condicional, com fundamento que, no curso do benefício, o sentenciado praticou novo crime.

O cumprimento integral do período de prova se deu 21.05.2015, todavia a decisão que prorrogou o livramento condicional foi proferida somente em 03.09.2015.

Não se nega que o cometimento de crime durante o período de prova do livramento condicional tem o condão de causar a suspensão ou até mesmo a revogação do benefício, entretanto, é necessária decisão suspendendo ou revogando o benefício no decorrer do período de prova, o que não foi feito no caso em tela.

Na r. sentença, o MM. Juiz *a quo* revogou o livramento condicional em razão da infração cometida pelo sentenciado enquanto usufruía da benesse. No entanto, razão assiste à defesa quando pugna pela reforma da decisão, uma vez que a Lei de Execução Penal não prevê a revogação automática do benefício, tampouco a prorrogação do período de prova após seu término:

Art. 145 Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz **poderá** ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. (grifo nosso)

De fato, não houve qualquer revogação ou suspensão durante o prazo do livramento. Ainda que tenha o reeducando cometido crime enquanto cumpria o benefício, impossível a prorrogação automática de tal período. A suspensão ou revogação só ocorrerá quando ouvidos o conselho penitenciário e o Ministério Público, devendo a decisão ser proferida antes do término do livramento condicional.

Assim já decidiu esta C. Câmara, em julgamentos anteriores:

“Apesar do cometimento de novo crime durante o livramento condicional ser causa capaz de ensejar a suspensão do benefício, esta não se dá de forma instantânea, não induzindo a prorrogação automática do

período de prova.

A suspensão do livramento condicional deve ser expressa e efetivada antes do término do período de prova, já que, após expirado tal prazo, a extinção da pena é de rigor. (...)

Portanto, findo o período de prova do livramento condicional, sem a sua suspensão ou revogação, o reeducando tem direito à extinção da pena privativa de liberdade". (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Amable Lopez Soto, Agravo de Execução Penal nº0026835-40.2014.8.26.0000).

Agravo em Execução Livramento Condicional - Requer reforma da decisão que declarou extinta a punibilidade do agravante com relação à execução n.º 01, em razão da prática de novo delito durante o período de prova, sendo que sua prorrogação se impõe automaticamente INADMISSIBILIDADE A suspensão do livramento pela prática de nova infração no curso do período de prova não é medida automática, dependendo de prévia decisão judicial a respeito, após ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, conforme dispõe expressamente o art. 145 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, a suspensão do livramento pela prática de nova infração no curso do período de prova não é medida automática, dependendo de prévia decisão judicial a respeito, após ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, conforme dispõe expressamente o art. 145 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, já se decidiu que "a revogação do livramento condicional só é admissível durante o período da pena. Vencida esta, nada mais resta a fazer senão declará-la extinta" (RT 681/328).

(...)

Portanto, era de rigor a extinção da pena privativa de liberdade do agravado após o decurso do benefício de livramento condicional. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, Agravo de Execução Penal nº 0046357-53.2014.8.26.0000).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 90 DO CÓDIGO PENAL. FISCALIZAÇÃO. ART. 145 DA LEP. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 2. Compete ao magistrado das execuções criminais determinar a suspensão do livramento condicional, cautelarmente, quando cometido novo delito durante a sua vigência para depois, se for o caso, revogá-lo (art. 145 da Lei de Execução Penal). 3. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, não ocorrendo o sobrestamento durante o período de prova, descabida é a sua revogação posterior, devendo ser declarada a extinção da pena, nos termos do art. 90 do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. (...). (STJ, HC nº

290.526/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.03.2015).

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME PRATICADO NO PERÍODO DE PROVA. CONDIÇÕES CUMPRIDAS SEM A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO TÉRMINO DO LIVRAMENTO. RETROATIVIDADE. REVOGAÇÃO INADMISSÍVEL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Este caso indica que o período de prova do livramento não foi sequer suspenso ou prorrogado até a decisão final prolatada no processo do novo delito. Apenas que, sobrevinda a condenação quatro anos depois, o MM. Juiz da Execução resolveu revogar o benefício do livramento, cujo cumprimento já havia se efetivado, aplicando-se-lhe as consequências legais.

Assim, vencido o prazo de cumprimento do benefício, sem anotações de eventuais embaraços, a declaração da extinção da pena era de ser consequência imperiosa da decisão do juízo executório, não lhe permitindo a possibilidade de retroação ao tempo do período de prova para revogar o benefício, tendo em vista a definitiva condenação em crime praticado naquele momento e só depois percebido. Inteligência do art. 90, do Código Penal.

Concessão da ordem para declarar extinta a pena.

(HC 21.832/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 241)

Nesse mesmo sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 617-STJ: *A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.*

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018.

Destarte, merece reparo a decisão atacada, uma vez que não ocorreu a revogação do livramento condicional durante sua vigência, sendo, portanto, descabida a revogação *a posteriori*.

Além disso, cabe destacar que o sentenciado enquanto usufrui do livramento condicional está sob regramento próprio, cujo descumprimento por acarretar na sua revogação, de modo que não se descontará da pena o período em que esteve solto, bem como impossibilitando a concessão de novo benefício para a

mesma execução. Contudo, o sentenciado não está sujeito a anotação de falta grave pelo mesmo fato, caso contrário constituiria evidente *bis in idem*.

Assim já decidiu esta C. Câmara, em julgamentos anteriores:

“Agravos em execução. Recurso defensivo. Falta grave Crime doloso cometido durante livramento condicional Não configuração Incidência das regras próprias do referido benefício Entendimento do C. STJ. Provimento ao recurso para afastar o reconhecimento de falta grave e a decretação de perda de dias remidos.”. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Vico Mañas, Agravo de Execução Penal 0008848-11.2021.8.26.0496).

Agravo em execução. Livramento condicional. Falta grave. Novo delito. Revogação. Aquele que se encontra em livramento condicional não está sujeito ao regime disciplinar da pessoa presa e, consequentemente, não pratica falta disciplinar grave que possa implicar em regressão de regime prisional ou perda de remição, podendo, à vista da notícia de prática de novo crime, ter suspenso cautelarmente o instituto que, diante do trânsito em julgado da nova condenação, poderá ser definitivamente revogado (Lei 7.210/1984, artigo 145) (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, Agravo de Execução Penal nº 0001110-35.2022.8.26.0496).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, no caso, a perda de até 1/3 dos dias remidos, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena.

3. Configura coação ilegal a imposição da perda de 1/3 dos dias remidos em decorrência da prática de novo crime durante o período do livramento condicional.

4. Na unificação das penas, a determinação do regime carcerário regula-

se pela soma da pena imposta pelo novo delito com o remanescente da reprimenda em execução, nos termos dos artigos 111 e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

5. Não obstante o somatório do remanescente da pena com a nova condenação imposta ao paciente tenha resultado em reprimenda inferior a 8 anos, mostra-se devida a fixação do regime fechado com base na reincidência do apenado.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para afastar a perda dos dias remidos decretada em desfavor do paciente. (HC 271.907/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

Assim, não há de se impor as mesmas regras dos condenados a pena restritiva de liberdade àqueles que se encontram em liberdade condicional, inexistindo falta grave a ser anotada.

Diante disso, de rigor também afastar a anotação da falta grave descrita no art. 52 da LEP, devendo-se cancelar todos os efeitos advindos desta anotação.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do sentenciado referente à execução que teve o livramento condicional revogado, em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, bem como para afastar a anotação da falta grave cometida com base no art. 52 da LEP, cancelando-se todos os efeitos desta decorrentes.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf